



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003198/2005-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.502 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de junho de 2013
Assunto Omissão de rendimentos com base em depósitos bancários sem origem
Recorrente RUY MARCHIONI DE BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, sobrestar o julgamento do processo, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Jimir Doniak Junior, Maria Lucia Moniz de Arago Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Junior.

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

Em razão de solicitação da Procuradoria Geral da República da 3ª Região (fls. 21-25), foi iniciado procedimento de Fiscalização em nome do recorrente (fls. 48-52), oportunidade em que restou intimado, em relação aos anos-calendário 2000 e 2001:

- a) apresentar os extratos bancários completos relativos as contas bancárias que deram origem a movimentação financeira;
- b) comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias;
- c) demonstrar a origem dos rendimentos tributáveis declarados em 2000, exercício 2001 e em 2000, exercício 2002;
- d) comprovar, através de documentação hábil, os empréstimos realizados em 2000 e 2001;
- e) apresentar cópia dos Hollerits/Comprovantes de Rendimentos referentes aos anos 2000 e 2001;
- f) apresentar cópia das DIRPF e retificadoras com os respectivos recibos de entregas;

Ciente em 28/09/04, o recorrente protocolou, em 19/10/04, (fls. 56-75) procuração em nome de Reginaldo Pellizzari, solicitação de prorrogação de prazo, carta com protocolo de solicitação de extratos aos bancos onde possui conta corrente e cópias das DIRPF's dos anos-calendário 2000 e 2002.

Em 27/10/04, o recorrente juntou a seguinte documentação:

- a) procuração, dando amplos poderes para o Sr. Reginaldo poder representar o Sr. Ruy junto à Receita Federal (fl. 74);
- b) hollerits de pagamentos (cópias autenticadas) relativos aos períodos de 2000 e 2001 (fls. 75-108);
- c) cópia dos extratos de conta do Banco Banespa — Conta nº 0121-92-003170-0, relativos aos períodos de 2000 e 2001 (fls. 109-133);
- d) extratos originais de conta do Banco Sudameris — Conta corrente nº 62200851 e conta nº 62200846, e contas de aplicações, relativos aos períodos de 2000 e 2001 (fls. 134-176);

- e) extratos de conta do Banco UNIBANCO — Conta corrente nº 100458-4, relativos aos períodos de 2000 e 2001 (fls. 177-242);
- f) documento de confissão de dívida, no qual consta o empréstimo no valor de R\$ 44.000,00 obtido no ano de 2000 (fls. 243-244);
- g) comprovante de Rendimentos da empresa Gebara Cury Ltda do ano calendário de 2001, comprovando o valor de R\$ 1.000,00 recebido a título de rendimentos tributáveis (fls. 245);
- h) documento esclarecendo origem de determinados valores, mediante tabelas (fl. 246).

Mediante autorização da Justiça Federal (fl. 248), a Fiscalização obteve acesso às informações coletadas pela Polícia Federal, em investigação anterior em nome do recorrente.

Em 24/11/04, o recorrente apresentou a seguinte documentação (fl. 251):

- a) RG e CIC autenticados, do Sr. Reginaldo Pellizzari, seu procurador e do recorrente (fl. 252);
- b) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto, da empresa GAP Grupo de Apoio Profissional, relativo ao ano calendário de 2000, para comprovação do valor recebido a título distribuição de lucros no valor de R\$ 36.600,00 (fls. 253-255);
- c) instrumento particular de mútuo (empréstimo) no valor de R\$ 60.000,00, comprovando o valor lançado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, ano base 2001 (fls. 256-258);
- d) instrumento Particular de Cessão e Transferência de Cotas Sociais com Confissão de Dívida e Outras Avencas, relativo A. venda das cotas das empresas Impacto e Gap (fls. 259-271)

Em 06/01/05, o recorrente juntou ao processo (fls. 277-286) mapa de comprovação do valor de R\$ 166.932,66, transitado em conta corrente no dia 02/10/00, juntamente com extratos de Rosenda T. Marchioni. Os documentos foram numerados de 01 a 05 e rubricados pelo procurador e pelo AFRF responsável pelo MPF.

O recorrente foi intimado novamente (fls. 305-309) para apresentar (a) no que tange à relação a Relação de Depósitos anexada pelo auditor, a origem e, caso tenha sido depósito por cheque, as suas cópias; (b) esclarecimentos sobre contrato de mútuo realizado entre o recorrente e Silvio Perissinotti; (c) em relação ao Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Cotas Sociais com Confissão de Dívidas, declarar qual imóvel foi transferido e qual o valor dos automóveis objeto do contrato; (d) extrato bancário de Rosenda Therezinha Soares Marchioni de Barros para comprovação do valor de R\$166.932,66, depositado no dia 02/10/00; (e) esclarecimentos sobre o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte da empresa registrada sob o CNPJ 59.025.957/0001-35; (f) esclarecimentos no que tange ao Instrumento Particular de Confissão de Dívida, celebrado entre Justo Manuel Covelo Muniz e recorrente.

Ciente em 22/07/05, o recorrente ofereceu resposta (fls. 316-321), abrangendo todos os requerimentos da intimação e juntando: Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Cotas Sociais com Confissão de Dívida e outras avenças (fls. 324-336), instrumento particular de mútuo (fls. 339-346) relação de extratos bancários e cópias de cheques (fls. 347-382).

Em 03/10/05, o recorrente apresentou nova manifestação (fls. 383-385), oferecendo novos esclarecimentos sobre os empréstimos obtidos e depósitos feitos em sua conta corrente, juntando a seguinte documentação (a) solicitação de documentos ao UNIBANCO (fl. 386) (b) contrato de empréstimo, financiamento de bens e serviços (fls. 387-403) (c) contrato de desconto de nota promissória (fls. 404-415) (d) extratos e cópias de cheques (fls. 417-516) (e) contratos sociais das empresas nas quais o recorrente possui participação societária (fls. 518-609) (f) informações sobre contrato de mútuo (fls. 610-616).

2 Auto de Infração

Foi lavrado, em 29/11/05 (fls. 670-699), auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, anos-calendário de 2000, 2001, 2002 apurando crédito tributário no valor de R\$ 821.217,73, incluindo imposto, juros de mora e multa de 75%. As infrações imputadas foram (a) omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos (b) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

3 Impugnação

Inconformado com a autuação, a recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls. 706-737), esgrimindo, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) o decurso do prazo decadencial faz perecer o direito da Fazenda a constituir crédito tributário. A impugnada possuía cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador (art. 146, III, “b” da CF e art. 150 do CTN) para efetuar o lançamento, contudo, não cumpriu o prazo, estando decaído o lançamento em relação ao ano-calendário de 2000. A decadência é matéria de ordem pública e deve ser reconhecida de ofício;
- b) a fundamentação para requisição de informações junto ao estabelecimento bancário no qual o Impugnante mantém movimentações foi fundada no Decreto nº 3.724/01, e Lei Complementar nº 105/01, as quais não estavam vigentes durante o ano 2000, que foi objeto da autuação. O lançamento não pode infringir o princípio da irretroatividade da lei tributária, ainda mais com objetivo de quebra do sigilo bancário. Assim, tratando-se de nova forma de determinação do imposto de renda, devem ser observados os princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária. Juntou jurisprudência;
- c) o contribuinte apresentou comprovação das origens dos recursos, quais sejam, empréstimos pessoais e empréstimos bancários – os quais foram devidamente apontados em sua declaração de IR. Contudo, tais informações foram completamente ignoradas e desconsideradas pela fiscalização. Na introdução do TVF o recorrente já foi considerado culpado, o que atinge o princípio da presunção de inocência. Se os empréstimos foram declarados pelo impugnante, a única forma de desconstituí-los seria a confrontação com

a declaração de renda daqueles que emprestaram, e não manter-se inerte como se estivéssemos diante de uma relação impositiva;

- d) inexistente no presente processo qualquer identificação da ocorrência do critério material da regra-matriz de incidência tributária, qual seja o acréscimo patrimonial, visto que nem toda a movimentação financeira representa acréscimo patrimonial, o que foi refutado pelo impugnante com os documentos e informações fornecidas. Desse modo, a autuação não levou em conta o produto, mas sim todas as movimentações realizadas pelo impugnante, como se base de cálculo de CPMF fosse;
- e) ocorreram dois lançamentos sobre o mesmo fato: ganho de capital e omissão de rendimentos, o que é vedado;
- f) não há relação entre o critério material de incidência o imposto de renda e a autuação em tela, uma vez que nada mais contém a autuação do que a soma de todos os depósitos em conta e a aplicação da alíquota do IRPF, acrescida de multa no percentual de 75%;
- g) somente pode ocorrer o arbitramento quando for comprovado o nexo causal entre o depósito e a omissão de rendimentos ou a utilização dos depósitos como renda consumida, mediante sinais exteriores de riqueza. Contudo, no caso, todas as origens foram devidamente comprovadas;
- h) o lançamento viola diretamente os princípios constitucionais da segurança jurídica, da tipicidade e da capacidade contributiva;
- i) em relação aos valores glosados do mês de outubro de 2000, não há movimentação bancária que sustente essa base de cálculo. Ademais, o valor apresentado pela fiscalização para o mês de outubro de 2.000, supera o valor anteriormente solicitado para comprovação pelo impugnante, durante a fiscalização, o que caracteriza cerceamento de defesa. No que tange ao valor glosado de novembro de 2000, do mesmo modo, não há valores ou movimentação que justifique essa base de cálculo (R\$ 181.076,00). A fiscalização solicitou a comprovação tão somente dos depósitos de R\$, 3.400,00, e R\$ 24.981,21, os quais foram devidamente comprovados. A situação se repete nos lançamentos referentes ao mês de dezembro;
- j) a movimentação bancária referente ao mês fevereiro de 2001 corresponde a mera transferência do Banco Sudameris ao UNIBANCO, conforme documento juntado. Os demais valores tiveram a origem devidamente comprovada;
- k) quanto aos contratos de mútuo celebrados, a glosa foi completamente desmotivada, uma vez que o impugnante apresentou não só os extratos bancários, apontando cada um dos valores ingressados por meio de mútuo, como também anexou as explicações transmitidas ao fiscal do contrato de mútuo assinado com Silvio Perissinotti. O contribuinte apresentou, ainda, declaração de imposto de renda 2001 / 2002, comprovando a dívida contraída no valor de R\$ 60.000,00.

- l) quanto ao valor de R\$ 164.364,00, foi proveniente de venda de quotas sociais de empresa na qual o impugnante tinha participação. Tal fato foi devidamente registrado em suas declarações de imposto de renda.

m) é inconstitucional a aplicação da taxa SELIC.

Por fim, juntou: extratos de conta corrente (fls. 792-800 e 805-848), relação de depósitos (fls. 801-803) e Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Cotas Sociais com Confissão de Dívida (fls. 850-863).

5. Acórdão de Impugnação

Em 30/10/08, a impugnação foi julgada procedente em parte, por unanimidade, pela 3ª Turma da DRJ/SDR (fls. 872-875), mantendo em parte crédito tributário exigido. Na decisão, foram alinhados os seguintes fundamentos:

- a) é legítima a abertura do procedimento fiscal por solicitação do Ministério Público, nos termos da Lei Complementar nº 75/1993, do art. 7º, inciso III. O lançamento resultou da aplicação objetiva e imparcial da lei, com a garantia do direito de defesa em todo procedimento;
- b) os dados da CPMF não foram utilizados na seleção do contribuinte, pois a investigação se iniciou a partir de solicitação do Ministério Público, diante dos indícios de crime contra a ordem tributária. Não houve também recurso à quebra do sigilo bancário, pois os extratos foram apresentados pelo próprio contribuinte. Não procedem assim os argumentos do impugnante de que houve aplicação retroativa da Lei Complementar 105/2001, que autoriza a quebra do sigilo bancário pela Receita Federal, e da Lei 10.174/2001, que permitiu a utilização dos dados globais da CPMF para fins de seleção e fiscalização dos contribuintes. Ademais, a aplicação retroativa de normas que de caráter meramente processual e que confere fiscalização maiores poderes de investigação está garantida no artigo 144 do CTN;
- c) de acordo com disposto no art. 173 do CTN, lançamento do imposto sobre rendimentos auferidos em 2000 somente poderia ser efetuado de ofício no ano seguinte, em 2001, após a entrega da declaração, iniciando-se o prazo quinquenal no ano seguinte, em janeiro de 2002. Conclui-se tempestivo o lançamento notificado ao contribuinte em 2005;
- d) a presunção de rendimentos omitidos a partir de depósitos bancários está prevista na própria lei tributária. A lei estabelece que os depósitos se presumem rendimentos do titular, salvo se este demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem destes recursos. O ônus da prova recai sobre o responsável pela conta bancária. A única forma prevista na lei para que seja afastada a presunção de rendimentos omitidos é a comprovação *individualizada* da origem dos depósitos (§3 do artigo 42 da Lei 9.430/1996);
- e) não se confirma a alegada tributação em duplicidade, uma vez sobre os depósitos e outra sobre os ganhos de capital. O relatório fiscal relaciona os depósitos correspondentes aos ganhos de capital (fls. 685). Nenhum destes

depósitos foi incluído entre os de origem não comprovada, como se verifica às fls. 661;

- f) não procede a afirmação do impugnante de que não fora intimado a comprovar todos os depósitos incluídos no lançamento. Não somente fora intimado a comprovar todos os depósitos (fls. 50), como em alguns casos fora solicitado a comprová-los especificamente (fls. 305/309);
- g) o contrato particular de mútuo celebrado com Silvio Perissinotti (fls. 256-257) firmado em data posterior à maioria dos depósitos e sem registro público, não pode ser admitido como prova hábil da origem dos recursos depositados. Não foram apresentados pelo impugnante quaisquer elementos subjetivos que comprovem a efetividade do negócio, como a origem dos recursos e sua devolução ao mutuante nos prazos contratados;
- h) o extrato à fl. 138 demonstra que os depósitos de R\$ 106.362,36 e de R\$ 335,57, ambos no Unibanco em 09/02/2001, são transferências de conta do contribuinte no Banco Sudameris, e devem por isso ser excluídos.
- i) não há previsão legal para a redução do percentual da multa para 20%. Quanto às arguições de legalidade da taxa SELIC, não cabe apreciação do mérito, pois é competência exclusiva do poder judiciário julgar a validade das normas vigentes.

6. Recurso Voluntário

Ciente em 03/02/09, o recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, em 17/02/09 (fls.880-909), repisando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo- Relator

O recurso ora analisado foi interposto no âmbito de procedimento administrativo no qual foi constituído, contra o recorrente, crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda.

O presente processo fiscal teve origem em requisição do MPF, que solicitou a instauração de processo administrativo fiscal para a verificação de eventuais crimes contra a ordem tributária (fls. 21-25). A notificação inaugural do procedimento (fls. 50-51) foi expedida em 22/09/04, na qual o recorrente foi confrontado com lista do montante de depósitos nos anos calendário de 2000 a 2001, extraídos de dossiê da CPMF (fls. 4-19). Ocorre que, conforme narrado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 670-686), somente em momento posterior — 11/11/04 — foi juntado ao processo a decisão judicial que supostamente daria condições ao Fisco de transbordar a proibição de utilização da CPMF para a investigação de outros tributos. Ainda, o teor da decisão judicial (fl. 248) não dá a entender que tenha sido efetuada quebra de sigilo bancário irrestrita, conforme pode ser extraído da leitura:

Item Ia: defiro o requerido, oficiando-se à Receita Federal, a fim de que instaure procedimento administrativo para verificação da regularidade das declarações apresentadas pelos denunciados, diante dos indícios de falsidade, sonegação fiscal, evasão de divisas e lavagem de dinheiro. Encaminhem-se cópias dos autos de apreensão.

O mandamento judicial apenas ordenou que fosse instaurado procedimento administrativo para verificação de irregularidades, com a disponibilização dos documentos apreendidos na operação; ou seja, a quebra de sigilo concedida pela decisão judicial foi tão somente em relação aos autos de apreensão, não se estendo quaisquer outras prerrogativas adicionais. Ainda, pode-se verificar pela leitura do Termo de Verificação Fiscal que o dossiê da CPMF foi obtido de fontes internas, não nos autos de apreensão (fl. 671-verso). Sendo assim, fica afastada a possibilidade de a utilização dos dados da CPMF ter-se dado mediante autorização judicial.

A constitucionalidade das prerrogativas estendidas à autoridade fiscal através de instrumentos infraconstitucionais - utilização de dados da CPMF - está sendo analisada pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário nº 601.314, que tramita em regime de repercussão geral, reconhecida em 22/10/09, conforme ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Conforme disposto no § 1º do art. 62-A da Portaria MF nº 256/09, devem ficar sobrestados os julgamentos dos recursos que versarem sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido admitida pelo STF. O dispositivo há pouco referido vai ao encontro da segurança jurídica, da estabilidade e da eficiência, pois ao tempo em que assegura a coerência do ordenamento, confere utilidade à atividade judicante exercida no âmbito do CARF. Assim, reconhecida, pelo STF, a relevância constitucional de tema prejudicial à validade do procedimento utilizado na constituição do crédito tributário, deve ser sobrestado o julgamento do recurso no CARF.

O posicionamento do STF tem sido uníssono no sentido de sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários que veiculam a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314. As decisões abaixo transcritas são elucidativas:

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01 . O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus

parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente

(RE 602945, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/08/2011, publicado em DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado: “TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO DA LEI 9.311/96 (ART. 11, § 3º). APROVEITAMENTO DE DADOS PARA CONSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE” (fl. 203). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa, em suma, aos arts. 5º, XXXVI e 150, III, da mesma Carta. O Plenário desta Corte, em 20/8/2008, ao apreciar Questão de Ordem suscitada no RE 540.410/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, decidiu estender a aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil aos recursos cujo tema constitucional apresente repercussão geral reconhecida pelo Plenário, ainda que interpostos contra acórdãos publicados antes de 3 de maio de 2007. No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria - aplicação retroativa da Lei 10.174/01, que alterou o art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96 e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência – cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 601.314-RG/SP, minha relatoria). Isso posto, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, afasto o sobrestamento de fl. 242 e dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário e, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que no recurso extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no RE 601.314-RG/SP. Publique-se. Brasília, 9 de março de 2010. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator -

(AI 687201/SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 09/03/2010, Publicado em DJe-050 DIVULG 18/03/2010 PUBLIC 19/03/2010)

Sendo assim, tenho como inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 26-A, §1º, da Portaria 256/09, ratificado pelas decisões acima transcritas, que retratam o quadro descrito pela Portaria nº1, de 03 de janeiro de 2012 (art. 1º, Parágrafo Único). Nesses termos, considerando tratar-se de matéria de ofício, ainda que perempto o recurso voluntário, voto para que seja sobrestado o presente recurso, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 601.314, pelo STF.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo